

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000682/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/05/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019522/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.005949/2012-01
DATA DO PROTOCOLO: 09/05/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, CNPJ n. 95.439.139/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO LUIZ PACHECO;

E

SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC, CNPJ n. 91.995.639/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TARCISIO CASA NOVA SELBACH;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias do fumo e Alimentação**, com abrangência territorial em **Candelária/RS, Gramado Xavier/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Vale do Sol/RS e Vera Cruz/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Salário Normativo Mínimo, a partir de 01 de janeiro de 2012 até 31 de março de 2012, será de R\$ 631,30 (seiscentos e trinta e um reais e trinta centavos) por mês ou o seu equivalente em salário-hora, dia ou semana. A partir de 01 de abril de 2012 até 31 de dezembro de 2012 será de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) por mês ou o seu equivalente em salário-hora, dia ou semana.

Parágrafo Primeiro – O Piso Salarial de Cozinheiro será R\$ 738,30 (setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos) por mês ou o seu equivalente em salário-hora, dia ou semana.

Parágrafo Segundo - O Salário de ingresso, durante o contrato de experiência do empregado, será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês ou o seu equivalente em salários-hora, dia ou semana.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Para efeito da presente, os salários nominais serão reajustados com percentual de 7,00% (sete por cento) sobre os salários de Dezembro/2011 a serem pagos na folha de pagamento da competência de Janeiro/2012.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados admitidos no período compreendido entre Novembro de 2010 e Dezembro de 2011, será aplicada a proporcionalidade, de acordo com a data da respectiva admissão.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais da folha de pagamento de Janeiro/2012 serão pagas na folha de Maio/2012, as de Fevereiro/2012 serão pagas na folha da competência de Junho/2012, Março/2012 serão pagas na folha da competência de Julho/2012, Abril/2012 na folha de competência Agosto/2012.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO - REAJUSTES FUTUROS

As alterações e/ou antecipações salariais espontâneas e/ou coercitivas, praticados a partir de **01 de janeiro de 2011** e na vigência do presente acordo, poderão ser utilizados para compensação com qualquer reajuste ou aumento salarial superveniente, de natureza legal ou convencional, inclusive os decorrentes de procedimento coletivo, de natureza legal ou não, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Instrução Normativa nº4/93, do Tribunal Superior de Trabalho, já referidas acima.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SÁLARIO - ANTECIPAÇÃO

O pagamento da primeira parcela do 13º salário aos empregados em contrato por prazo indeterminado, independentemente de pedido do empregado no mês de Janeiro, será antecipado por ocasião das férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além de adiantamento salarial eventualmente concedido, os valores destinados a associações, fundações, seguros, alimentação, convênio saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou do grupo econômico, para si ou dependentes, bem como aqueles aprovados em assembléia do sindicato profissional acordante, ficando limitados os descontos aqui previstos a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Tendo em vista o caráter transacional do acordo celebrado, observadas as normas de política salarial e respeitadas as condições aqui pactuadas, fica vedada à categoria profissional a invocação de quaisquer índices de inflação do período revisando, sob qualquer título, inclusive sob a rubrica resíduo, para efeito de postular, administrativa ou judicialmente, reposição salarial com base nos mesmos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas pelo empregado durante o mês, ou período de apuração das mesmas para fins de preparação de folha de pagamento, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do empregado. As realizadas em dias de descanso e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), com a mesma base incisoría.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 2% (dois por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao seu empregador, percentual esse aplicável sobre o salário base do empregado a partir do mês em que se verifique a condição.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que desenvolverem suas atividades profissionais em horário noturno, ou seja, o desenvolvido entre as 22:00 horas de um dia as 05:00 horas do seguinte, será pago um adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-hora dos mesmos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL

Os empregados que exerçam atividades de apoio, em cujo local de trabalho original não é previsto o pagamento do adicional de periculosidade, somente o receberão de forma eventual e proporcional ao número de dias em que permanecerem em locais

considerados perigosos na legislação trabalhista vigente. O pagamento do adicional não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento de empregado, as empresas pagarão um auxílio funeral no valor correspondente a um salário normativo, aos dependentes que comprovarem as despesas em até 5 (cinco) dias do fato.

Parágrafo único: Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que subvencionarem seguro de vida a todos os empregados, cujo valor de capital seja superior ao valor estipulado nesta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES



AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O Aviso prévio proporcional será regido pelas normas contidas na Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Quando o empregado, em aviso prévio dado pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo desse aviso, ficando desobrigada do pagamento correspondente.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contratos de trabalho com mais de (seis) meses de duração, serão assistidas pelo Ministério do Trabalho ou Sindicato Profissional, sob pena de incorrer a empresa nas sanções do artigo 9º da CLT.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA DE TERCEIROS

A contratação de serviços de empresas locadoras de mão de obra, para casos de atividades normais ou fins da empresa, fica limitada aos casos em que a previsão de locação se limite a 60 (sessenta dias).

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A categoria profissional e econômica, que integra a presente convenção coletiva, convencionada, para todos os efeitos legais, que nos serviços para os quais a categoria econômica for contratada como empresa interposta para atender as empresas tomadoras de serviços sujeitas as atividades de caráter transitório ou cuja natureza da atividade esteja atrelada a safra ou a sazonalidade em suas atividades fim, consideram-se válidos os contratos de trabalho por prazo determinado, efetuados entre as prestadoras de serviços com seus empregados, em virtude da mesma transitoriedade, safra ou sazonalidade que estão sujeitas as tomadoras de serviço, para os efeitos de reconhecimento da determinação do prazo e teor dos preceitos contidos no art. 443 da CLT e seus parágrafos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DE RESCISÃO CONTRATUAL



A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação da empresa e o recolhimento mensal ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Fornecerá, igualmente, cópia da rescisão contratual, independentemente do tempo de serviço do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo, dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser efetuado em dinheiro, cheque visado ou depósito bancário em conta corrente do empregado, salvo se ele for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo segundo - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa por dia de atraso, ao empregado, no valor do que seria seu salário-dia, corrigido pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

Ao empregado contratado por prazo indeterminado e que seja afastado pela Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a empresa pagará, pelo período máximo de 6 (seis) meses, um complemento salarial em valor líquido igual a diferença entre o que seria o salário básico líquido e atualizado do empregado e o que perceber da Previdência.

Parágrafo único - Se o empregado já for aposentado, o complemento será de valor líquido igual a diferença entre o que seria o seu salário líquido atualizado e os proventos de aposentadoria que perceber da Previdência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Fica assegurada uma estabilidade provisória à mulher gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do período do afastamento compulsório.

Parágrafo único - Perderá este direito a empregada que sendo desligada não apresentar comprovação do seu estado gravídico, por atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término do período do afastamento compulsório.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADO

A partir de 01 de Novembro de 2000, ao empregado contratado por prazo indeterminado, será assegurado uma estabilidade provisória no emprego, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a sua aposentadoria proporcional ou integral, nos termos da legislação previdenciária em vigor, excetuadas as hipóteses de desligamento

espontâneo ou por justa causa.

Parágrafo primeiro - A estabilidade provisória está condicionada à comunicação escrita do empregado a empresa, pessoalmente assinada e apresentada em duas vias de igual teor, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa, em ato com a assistência do Sindicato Profissional no prazo de até 60 (sessenta) dias após a implementação da condição (ou seja, do início do prazo de 24 meses acima referido), e à obrigatória comprovação de busca de tempo de serviço na Previdência Social em até 45 (quarenta e cinco) dias a apresentação da prova em mais 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo - O empregado que venha a ser notificado de aviso prévio deverá fazer a comunicação acima mencionada dentro de 10 (dez) dias da notificação, sob pena de perda do direito à estabilidade provisória.

Parágrafo terceiro - A garantia de emprego só poderá ser solicitada uma vez, não sendo admitida a sua renovação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional relação de empregados admitidos e demitidos, com as informações prestadas ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará, em quadro de avisos visível, cópia da presente convenção pelo prazo de 90 (noventa) dias, assim como as comunicações do Sindicato Profissional, desde que entregues por protocolo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABRIGO PARA MOTOS E BICICLETAS

As empresas fornecerão abrigos para os referidos equipamentos de seus empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA DO ATRASO DO EMPREGADO E MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO

Ocorrendo atraso na chegada do empregado, e sendo admitido seu ingresso no trabalho, não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente. De igual modo, o tempo gasto pelo empregado para registro de ponto nos 05 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a sua jornada normal, não poderá ser considerado como hora extra ou falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXCESSÕES DO PONTO

A empresa poderá adotar, de forma alternativa ou substitutiva aos/dos sistemas convencionais de controles de horários, os registros somente das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, garantindo o acesso, pelos empregados, às informações. Periodicamente as empresas emitirão relatório individualizado, submetendo-os a aprovação do respectivo empregado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

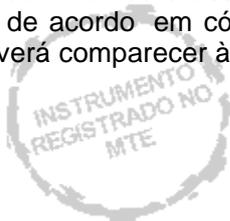
As empresas poderão adotar a compensação extraordinária da jornada de trabalho (banco de horas) com zeramento a cada 4 (quatro) meses, possibilitada a prorrogação por mais 4 (quatro) meses quando o empregado tiver horas a pagar, observando o critério de hora por hora, onde, 100% (cem por cento) das horas extras laboradas farão parte do acordo, com exceção das horas extras laboradas em domingos e feriados que deverão ser pagas no devido mês com seus adicionais previstos nas legislação. A adoção da compensação extraordinária da jornada de trabalho prevista nesta cláusula abrange e reconhece extensivamente o acordo desde a data base de 01 de novembro de 2001.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A jornada de trabalho na empresa poderá ser prorrogada, além da jornada diária legal, por um máximo de duas horas, sem pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal da legislação. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho nas sextas-feiras e/ou sábados. Esta convenção de compensação inclui, também, as atividades insalubres, sendo dispensada a inspeção prévia de que trata o artigo 60 da CLT. Após estabelecido o referido regime, a empresa não poderá alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados.

Parágrafo único- Caso uma segunda-feira ou uma sexta-feira antecedam ou sucedam a feriado nacional ou local, as horas correspondentes a esses dias poderão ser compensadas, conforme interesse da empresa e por projeto que esta apresente, por seu todo ou por departamentos, e que receba a aprovação dos empregados respectivos, por maioria de 2/3 (dois terços), comprovada por lista com nomes e assinaturas, a qual será enviada ao Sindicato Profissional para apreciação e ratificação através de um de acordo em cópia da lista, até 3 (três) dias antes do feriadão. Em caso de discordância o Sindicato Profissional deverá comparecer à empresa para solucionar a questão.



FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados, de forma que não seja concedido período de férias inferior a 10 (dez) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EPIS E UNIFORMES

A empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerá gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório, uniforme. O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos e uniformes que receber, bem como a indenizar a empresa por extravio ou dano e a devolução quando da extinção do contrato de trabalho.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

Terão acesso às reuniões de CIPA, como assistentes e sem direito a voto, os empregados da empresa que façam parte da Diretoria do Sindicato Profissional.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa aceitará para fins de justificativa e abono de faltas ao trabalho, os atestados médicos que indiquem incapacidade para o trabalho, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, por médicos conveniados com a empresa e pelo serviço médico-odontológico do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro - Nos casos de consulta ou exame em que não haja constatação de incapacidade para o trabalho, o empregado deverá apresentar-se ao trabalho dentro de 1 (uma) hora após o procedimento médico ou odontológico.

Parágrafo segundo - O empregado que não encaminhar o atestado até o dia de encerramento mensal do cartão ponto, somente perceberá o pagamento correspondente na primeira folha mensal de pagamentos subsequente e sem quaisquer reajustes ou correções monetárias.

Parágrafo terceiro - Face à própria natureza das atividades no segmento de Refeições Coletivas e às Normas Sanitárias para sua produção, os atestados deverão informar o CID da doença ou, alternativamente, informarem se o tipo de enfermidade do empregado o inabilita para trabalhos em contatos com alimentos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇA

A empresa enviará ao Sindicato Profissional, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, informação dos afastamentos por doenças e acidentes no trabalho, para fins estatísticos, coincidindo com as informações prestadas ao Ministério do Trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

A empresa se compromete a descontar, a partir da folha de pagamento do mês de Janeiro de 2012, mensalmente, de **seus empregados com contrato por prazo indeterminado**, abrangidos ou não pela presente, 0,70% (zero vírgula setenta por cento) de seus salários nominais a título de Contribuição Confederativa, comprometendo-se a recolher os valores descontados ao sindicato acordante até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - Empregados com contrato por prazo determinado – As empresas deduzirão de cada trabalhador abrangido, por conta e risco e responsabilidade da entidade profissional, a título de desconto confederativo, o equivalente a 1 (um) dia do salário na rescisão do contrato de trabalho.

O recolhimento efetuado fora do prazo implicará em juros legais por mês. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária dos débitos trabalhistas.

Independentemente do valor do salário nominal do empregado, o teto ajustado para a incidência do desconto previsto no caput será de 10 (dez salários mínimos).

Na hipótese da Extinção da Contribuição Sindical do mês de março, o desconto será de 1% (um por cento) no mesmo mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Além da Contribuição estipulada na cláusula 38, cada empresa representada pelo Sindicato Suscitado recolherá aos cofres do mesmo, a título de Contribuição Assistencial Patronal, o percentual de 1,0% (um por cento) ao mês sobre a folha de salários de seus empregados dos meses de Janeiro/2012 a Dezembro/2012. O recolhimento deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente aos acima mencionados, e em caso de inadimplência, incidirá uma multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, acrescido de juros e correção monetária, sem prejuízo das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPRESAS

As empresas pertencentes ao segmento, associadas ou não, deverão recolher mensalmente ao sindicato patronal, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do salário base das folhas de pagamento de seus empregados, nas competências de Janeiro/2012 a Dezembro/2012, no total de 12% (doze por cento) no período, conforme decisão aprovada em Assembléia e amparada pelo inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os valores respectivos deverão ser recolhidos aos cofres da entidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a cada competência, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES TRABALHISTAS

As empresas deverão apresentar no momento da assistência de rescisão trabalhista junto ao sindicato dos empregados, além da documentação legal, prova de quitação de débitos dos Sindicatos Laboral e Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenientes, para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, emitirão Certidão de Regularidade Sindical em favor das empresas da categoria econômica que atenderem as seguintes obrigações sindicais:

- a) quitação da contribuição sindical profissional;
- b) quitação da contribuição sindical patronal;
- c) quitação da contribuição confederativa profissional (cláusula quadragésima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho);
- d) quitação da contribuição confederativa patronal (cláusula quadragésima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho);
- e) quitação da contribuição assistencial patronal e dos empregados (cláusula quadragésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho).

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente pelos sindicatos convenientes, com prazo de validade máximo de 120(cento e vinte) dias.

Os sindicatos convenientes assumem o compromisso de criar mecanismos de fomento e controle à observância das exigências dos artigos 607 e 608 da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

Caberá multa de R\$ 20,00 (vinte reais), em favor do empregado prejudicado, para o caso de infração de qualquer das cláusulas da presente convenção, que não se aplicará nas cláusulas que contenham penalidades específicas.

SERGIO LUIZ PACHECO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

**TARCISIO CASA NOVA SELBACH
PROCURADOR
SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC**

